PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8022495-18.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma PACIENTE: Advogado (s): IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 2º VARA CRIMINAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA - BA Advogado (s): DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33 DA LEI 11.343/2006). NEGATIVA DE AUTORIA. VALORAÇÃO DE PROVAS. NÃO CONHECIMENTO NESTE TÓPICO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO PARA OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. SUPERADO. EXORDIAL OFERECIDA. PACIENTE QUE ESTEVE FORAGIDO DESDE O DATA DOS FATOS (02.07.2020). NECESSIDADE DA CUSTÓDIA CAUTELAR PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E ASSEGURAR A APLICACÃO DA LEI PENAL. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. PERICULOSIDADE DO AGENTE EVIDENCIDA PELO MODUS OPERANDI. ENCONTRADA OUASE 10 KG DE MACONHA NO VEÍCULO. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE DO DECRETO PRISIONAL. INOCORRÊNCIA. OFENSA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA INOCÊNCIA. INALBERGAMENTO. FAVORABILIDADE DAS CONDICÕES PESSOAIS. ARGUMENTO INSUFICIENTE PARA CONCESSÃO DA ORDEM. PRECEDENTES DO STJ CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. PARECER DA D. PROCURADORIA DE JUSTICA PELO CONHECIMENTO E DENEGAÇÃO DA ORDEM. HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADO 1. Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado por , Advogado, em favor de , apontando como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da 2º VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA/BA, Dr. . 2. Da detida análise dos fólios extrai-se que o paciente foi denunciado em 17.05.2022 pela suposta prática de delito tipificado no artigo 33 da lei nº 11343/2006. 3. Narra a exordial acusatória que no dia 02 de julho de 2020, por volta das 20 horas e 40 minutos, na BR-116, km830, no município de Vitória da Conquista, o acusado conduzia um veículo, marca Hunday, modelo HB-20, cor prata, placa policial QUF-2427, transportando 10 (dez) tabletes grandes e 03 (três) tabletes menores de maconha, pesando, na totalidade, 9.918,98 q (nove mil, novecentos e dezoito gramas e noventa e oito centigramas), sem que tivesse autorização para tal e em desacordo com determinação legal. 4. Exsurge, ainda, que, naquele dia e local, em ronda de rotina, policiais rodoviários federais deram ordem de parada ao acusado, o qual passava por ali conduzindo o veículo descrito, o qual não somente não obedeceu, como se pôs em fuga. Apesar de o acompanhamento por parte dos agentes da lei e do fato da viatura policial emitir sinais sonoros, o acusado persistiu na sua fuga, terminando por provocar, após diversas manobras perigosas e ultrapassagens proibidas pela rodovia, o capotamento do veículo que dirigia, já nas imediações do km-826, próximo ao Bairro Patagônia, nesta cidade. 5. Ato contínuo, o acusado empreendeu fuga em direção àquele bairro, abandonando o carro que conduzia, logrando escapar da ação policial. Entretanto, uma vez procedida a vistoria no carro que o acusado dirigia, os agentes da lei apreenderam a droga já descrita e dois contratos de aluguel, comprovando que o acusado inicialmente locara, junto à empresa Localiza Rent A. Car SA, na cidade de Salvador, um outro veículo, posteriormente substituído por aquele que ele conduzia, quando foi abordado. Ademais, o acusado, embora não localizado para ser ouvido, foi visualizado e reconhecido posteriormente pelos policiais rodoviários federais, com auxílio das imagens do posto de pedágio, localizado na mesma rodovia, nas imediações do Povoado de Veredinha e através do sistema de consultas. 6. Conforme consabido, em sede de habeas corpus não se admite qualquer valoração aprofundada acerca do conjunto fático probatório, sendo esta via inadequada para apuração detalhada da participação do Paciente no caso em tela, sob pena de violação ao princípio do devido processo legal,

bem assim pela incompatibilidade com o rito célere e de cognição sumária que se deve imprimir ao remédio heroico. Nesse ponto, portanto, não conheco do remédio heroico. 7. Havendo o oferecimento da denúncia na ação penal originária, a questão acerca do excesso de prazo da exordial encontra-se superada. Mister evidenciar que tal mora ministerial se constitui em mera irregularidade, que não obsta a sua atuação diante da não incidência de causa extintiva de punibilidade. 8. Alega o impetrante, em sua peça embrionária a ausência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva, desfundamentação do decreto constritor e favorabilidade das condições subjetivas 9. Ao revés do quanto exposto pelo impetrante, a decisão encontra-se devidamente fundamentada em elementos concretos presentes no art. 312 do CPP, apontando a materialidade, os indícios de autoria e a necessidade de acautelamento da ordem pública e aplicação da lei penal, notadamente com respaldo na gravidade concreta da conduta criminosa e pela comprovada evasão do distrito da culpa. 10. Não há que se falar em ausência de contemporaneidade para a constrição, notadamente porque no âmbito do alegado desrespeito ao art. 315 e seus parágrafos, cabe frisar que, de acordo com a jurisprudência do Tribunal da Cidadania, "as exigências contidas no artigo 315, § 1º, do Código de Processo Penal, quais sejam, fatos novos ou contemporâneos, referem-se ao momento inicial da imposição da prisão preventiva [...]". (AgRq no RHC 134.052/TO, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 15/12/2020, DJe 18/12/2020), como ocorrente na hipótese dos autos. 11. Conforme entendimento jurisprudencial consolidado, as condições subjetivas favoráveis do paciente não têm o condão de, por si só, afastar a segregação cautelar, mormente quando preenchidos os requisitos elencados nos artigos 312 e 313, do Código do Processo Penal. Assim, demonstrada de forma motivada a necessidade da constrição cautelar do paciente, não há que se falar em constrangimento ilegal ou em afronta ao princípio constitucional da presunção de inocência. 12. Parecer da Douta Procuradoria de Justiça subscrito pela Dra., opinando pelo conhecimento e denegação da Ordem. 13. Não conhecimento da impetração no que se refere a suposta ausência de fatos ou indícios que comprovem a autoria delitiva imputada ao Paciente, bem como em face do excesso de prazo para oferecimento da denúncia, vez que devidamente apresentada. 14. Conhecimento em relação à necessidade de manutenção da prisão preventiva, notadamente, pela necessidade de garantia da ordem pública e aplicação da lei penal, dada a condição de foragido do Paciente. ORDEM DE HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA. ACORDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus n.º 8022495-18.2022.8.05.0000, tendo como Impetrante o Bel. , como Paciente e como Impetrado o MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIME DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA/BA. ACORDAM, os Desembargadores componentes da 2ª. Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER PARCIALMENTE E, NESSA EXTENSÃO, DENEGAR A PRESENTE ORDEM DE HABEAS CORPUS, consoante certidão de julgamento, pelas razões a seguir aduzidas. Sala de Sessões, de 2022. (data constante na certidão eletrônica de julgamento) Des. (assinado eletronicamente) ACO4 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado - Por unanimidade. Salvador, 7 de Julho de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8022495-18.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma PACIENTE: Advogado (s): IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 2º VARA CRIMINAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA -

BA Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado por , Advogado, em favor de , apontando como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da 2º VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA/BA, Dr . Consta dos fólios que o Paciente foi preso no dia 09/05/2022, ao tentar registrar um Boletim de Ocorrência no saguão do plantão da DRFR de Salvador, em decorrência de prisão preventiva decretada em 31/08/2020, por suposta prática de delito tipificado no art. 33, caput da Lei nº 11.343/06, que teria sido cometido em 02/07/2020, quando transportava cerca de dez guilos de maconha prensada. Na data do ato delitivo, o Paciente escapou da abordagem policial, empreendendo fuga no carro que conduzia. Após o capotamento do veículo, ele conseguiu fugir e não foi alcançado pelos policiais. No carro, contudo, restou o contrato de locação do veículo utilizado, em seu nome, que também foi filmado no posto de pedágio da BR pela qual trazia a substância entorpecente. Pontua a ausência dos requisitos da prisão preventiva elencados no art. 312 do CPP, bem como que não houve manifestação acerca da inadequação ou incompatibilidade das medidas cautelares diversas da prisão. Assevera que o suposto crime ocorreu em 2020 e não foram apresentados fatos que iustificassem a prisão neste momento, portanto, há ausência de contemporaneidade. Acrescenta que o Paciente é primário e ostenta bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita. Sustenta que a prisão preventiva deve ser revista a cada 90 (noventa) dias, o não podendo perdurar infinitamente, e, acaso mantida, deve ser devidamente motivada por decisão devidamente fundamentada. Discorre também que há excesso de prazo, pois o presumido crime ocorrera em 2020 e somente dois anos depois é que foi oferecida a Denúncia, caracterizando o constrangimento ilegal. Aduz ainda que "...a prisão deste defendente é baseada em meras ilações de modo que, a suposta materialidade é inexistente, pois os documentos acostados nos autos em apreço estão guase que em sua integralidade ilegíveis ou de difícil identificação, o que torna impossibilitada a ampla defesa deste defendente..." Aponta a ofensa aos princípios constitucionais da presunção de inocência, liberdade pessoal e devido processo legal. Colaciona documentos e entendimentos doutrinários e jurisprudenciais em favor da defesa. Liminar indeferida consoante documento de ID nº 29701518. Informações judiciais colacionadas no ID nº 30160783. Parecer Ministerial pelo conhecimento e denegação da ordem, ID nº 30604172. É o que importa relatar. Encaminhem-se os autos à Secretaria para inclusão em pauta. Salvador, de 2022. (data registrada no sistema) Des Relator (assinado eletronicamente) AC04 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8022495-18.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Advogado (s): IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 2º VARA CRIMINAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA - BA Advogado (s): VOTO O Impetrante se insurge em face da decretação da prisão preventiva de o qual foi preso por infração, em tese, do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006. Sustenta a Defesa a ocorrência de excesso de prazo para oferecimento da denúncia, bem ainda, que a decisão objurgada foi baseada somente em argumentos genéricos, não demonstrando a presença dos requisitos autorizadores da prisão preventiva dispostos no art. 312 do Código de Processo Penal, destacando que o Paciente "nunca concorreu ao crime imputado". Demais disso, alega a ausência de contemporaneidade entre o fato e a manutenção da prisão. 1. DA ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE AUTORIA A alegação da suposta ausência de fatos ou indícios que comprovem a autoria delitiva imputada ao Paciente, bem como dos demais reclames passíveis de instrução probatória, não podem ser

avaliadas pela via estreita do Habeas Corpus, face ao seu rito célere e cognição sumária, devendo ser analisadas nos autos da ação penal. Ademais, qualquer insurgência acerca das diligências investigativas, somente poderá ser debatida no bojo da ação penal, oportunizando-se o contraditório e a ampla defesa. Com efeito, qualquer ilação acerca de tais matérias, nesta via mandamental, seria prematura e temerária, haja vista a necessidade de dilação probatória, bem assim por configurar supressão de instância. Nesse contexto fático, a veracidade ou não das alegações formuladas pela Impetrante na peca inicial, demanda aprofundado exame fático-probatório, consoante alhures mencionado, o que se mostra inexecutável na estreita via do Habeas Corpus. Ante o quanto exposto, não conheço dos referidos pedidos. 2. DO ALEGADO EXCESSO DE PRAZO PARA OFERECIMENTO DA DENÚNCIA No que tange à alegação de excesso prazal para o oferecimento da denúncia, conforme se verifica das informações prestadas pela Autoridade apontada como Coatora, documento ID nº 3060783, é possível perceber que se encontra superada, porquanto, a denúncia foi oferecida em 17/05/2022. Sobre a matéria, colaciona-se entendimento das Cortes Superiores: PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO TRIPLAMENTE MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. MODUS OPERANDI. PERICULOSIDADE. EXCESSO DE PRAZO PARA OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. PREJUDICADO. 1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis. 2. No caso, a prisão preventiva está justificada na gravidade em concreto da conduta, pois a decisão que a impôs delineou o modus operandi empregado na conduta delitiva; o paciente, sendo funcionário do lava a jato de propriedade das vítimas, aproveitou-se dessa qualidade para subtrair-lhes dinheiro, objetos e um veículo, restringindo, ainda, sua liberdade e empregando arma de fogo, apontada para elas durante toda a empreitada criminosa. Tais circunstâncias evidenciam a necessidade da segregação como forma de se acautelar a ordem pública. 3. No que se refere ao alegado excesso de prazo para oferecimento da denúncia, o pedido está prejudicado, pois como bem acentuou a representante ministerial em seu parecer, à e-STJ fl. 313, "segundo consta das informações prestadas pelo juiz da 1ª instância da Comarca de Curvelo/ MG, no dia 20/05/2019, o Ministério Público Estadual ofereceu denúncia, recebida no dia 22/05/2019, tendo sido determinada a citação dos réus para oferecimento de defesa preliminar". 4. Ordem parcialmente conhecida e, na parte conhecida, denegada. (STJ - HC: 511971 MG 2019/0148077-6, Relator: Ministro , Data de Julgamento: 27/08/2019, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/09/2019) "(...) Superada a alegação de excesso de prazo para o encerramento do inquérito com o oferecimento da peca acusatória dando a Paciente como incursa em duas tentativas de homicídio qualificado.5. Ordem de habeas corpus denegada. (HC 501.785/SC, Rel. Ministra , SEXTA TURMA, julgado em 20/08/2019, DJe 03/09/2019). AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO PARA O OFERECIMENTO DA ACUSAÇÃO. PERDA DE INTERESSE. DENÚNCIA OFERECIDA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Caso em que a denúncia foi recebida no dia 4/2/2019, estando superada a alegação de excesso de prazo para o oferecimento da peça acusatória. Precedentes. Agravo regimental improvido. (AgRg no RHC 111.161/RS, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 07/05/2019, DJe 20/05/2019). A jurisprudência deste Tribunal, também, soa nesse sentido, verbis: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. EXCESSO DE PRAZO.

OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. REGULARIDADE DA AÇÃO PENAL EM CURSO. PACIENTE NOTIFICADO PARA APRESENTAR DEFESA PRÉVIA. ORDEM DENEGADA. - Conversão de flagrante em prisão preventiva. Paciente indiciado por haver cometido crimes de tráfico de substância entorpecente. Existência material dos crimes comprovadas e presentes indicativos suficientes de autoria. Por ocasião do fato delituoso, na data de 03 de novembro de 2018, policiais que faziam rotina na região, receberam um denuncia de que havia uma pessoa praticando crime acima descrito, em um bar, próximo a Igreja Assembleia de Deus, naquele povoado, chegando lá depararam-se com o paciente que estava em seu bar (comercio), mas que o paciente ao se deparar com a guarnição entrou em sua residência, e que de dentro de sua casa (domicílio), fora abordado pelos policias sem mandado judicial de busca e apreensão, que pediram de forma "educada", para entrar em seu domicílio. Em busca os policiais encontraram dentro da residência do paciente, 05 trouxinhas de maconha, 11 pinos de cocaína e R\$ 103,00 (cento e três reais em espécie). ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos do Habeas Corpus nº 8027310-97.2018.8.05.0000, em que são partes as acima indicadas. Acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores componentes da Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em DENEGAR a ordem, nos termos do voto do Sr. relator. (Classe: Habeas Corpus, Número do Processo: 8027310-97.2018.8.05.0000, Relator (a): , Publicado em: 21/02/2019) PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2º Turma Processo: HABEAS CORPUS n. 8004299-39.2018.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma PACIENTE: Advogado (s): IMPETRADO: Juiz de Direito de Teixeira de Freitas, 1º Vara de Execuções Penais e Juri Advogado (s): ACORDÃO HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. DECRETADA A PRISÃO PREVENTIVA DO PACIENTE, POSTERIORMENTE DENUNCIADO PELA SUPOSTA PRÁTICA DO DELITO PREVISTO NO ART 121, § 2º, INCISOS I E IV, DO CÓDIGO PENAL. 1) TESE DE EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. INACOLHIMENTO. EXCESSO DE PRAZO PARA OFERECIMENTO DA DENÚNCIA SUPERADO, COM O SUPERVENIENTE AJUIZAMENTO DA CORRESPONDENTE AÇÃO PENAL Nº 0501482-89.2018.8.05.0256 EM 11/04/2018. CONSOANTE INFORMAÇÃO OBTIDA DO SISTEMA DE AUTOMAÇÃO DA JUSTIÇA (SAJ). INOCORRÊNCIA DE ELASTÉRIO TERATOLÓGICO APTO A ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA, MORMENTE AO SE CONSIDERAR QUE O EXCESSO DE PRAZO NÃO PODE SER AFERIDO PELO MERO CÁLCULO ARITMÉTICO DE PRAZOS PROCESSUAIS. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Habeas Corpus n° 8004299-39.2018.8.05.0000, em que figuram a Impetrante), (como Paciente) e o MM. Juiz de Direito da Vara de Execuções Penais e Júri da Comarca de Teixeira de Freitas (autoridade indigitada coatora). ACORDAM, à unanimidade de votos, os Desembargadores componentes da Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, CONHECER E DENEGAR A ORDEM de acordo com o voto do Relator que foi vertido nos seguintes termos: Salvador, (TJ-BA -HC: 80042993920188050000, Relator: , SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL — SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 20/04/2018) grifos acrescidos HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO PARA OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. SUPERADO. DENÚNCIA OFERECIDA. INÉRCIA DA MÁQUINA JUDICIÁRIA. INSUBSISTENTE. CONDICÕES PESSOAIS SUBJETIVAS IRRELEVANTES. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. Encontra-se superado o excesso de prazo alegado, posto que a denúncia já foi oferecida pelo representante do Ministério Público, não subsiste, assim, o alegado constrangimento ilegal. O excesso de prazo apto a configurar constrangimento ilegal exige a

inércia do Juiz em dar andamento ao feito, o que não se verifica na hipótese vertente. As condições subjetivas favoráveis do recorrente, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória. Ordem conhecida e denegada. (Classe: Habeas Corpus, Número do Processo: 0014057-52.2016.8.05.0000, Relator (a): , Publicado em: 15/08/2016) grifos acrescidos PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8026239-26.2019.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: Advogado (s): IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SÃO GONCALO DOS CAMPOS RELATOR: Des. HABEAS CORPUS — AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA DO DECRETO PREVENTIVO — EXCESSO DE PRAZO PARA OFERECIMENTO DA DENÚNCIA - ARGUMENTOS INSUBSISTENTES DECISÃO QUE APONTA ELEMENTOS CONCRETOS — REITERAÇÃO DELITIVA — NECESSIDADE DE IMPEDIR COMETIMENTO DE NOVOS DELITOS NA COMUNIDADE — GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA — EXCESSO DE PRAZO SUPERADO — DENÚNCIA RECEBIDA CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO - DENEGAÇÃO DA ORDEM. I - Writ que busca a concessão da liberdade do Paciente, em razão da falta de fundamentação idônea e do excesso de prazo para oferecimento da Denúncia. II — Considerações sobre ausência de indícios de autoria, notadamente de que os depoimentos das testemunhas seriam parciais, demandam revolvimento probatório incabível nesta via estreita de Habeas Corpus. III - A Decisão que determinou a Prisão Preventiva descreve o grau de reprovabilidade da conduta - acusação de tentar executar a pessoa vulgarmente conhecida como PIO (líder de facção criminosa), sem êxito, desencadeando uma série de outros atos criminosos, no Município - "eis que integrantes da quadrilha comandada pelo celerado "LÓ" em represália a tentativa de homicídio do adolescente R invadiram a casa da pessoa vulgarmente conhecida por executando dois irmãos adolescentes deste", provocando a insegurança na comunidade. Note-se, ainda, que a Decisão menciona "a contumácia da prática criminosa e a necessidade de acautelar as testemunhas do caso, temerosas de vingança, pelos atos realizados na área, pela ação dos responsáveis". IV - Excesso de prazo não configurado. Como se vê dos Informes Judiciais, o Paciente já foi denunciado, estando superada a alegação de excesso de prazo para oferecimento da Peça Acusatória. V — A propósito do tema, eis o entendimento dos Tribunais Superiores, in verbis: "Superada a alegação de excesso de prazo para o encerramento do inquérito com o oferecimento da peca acusatória dando a Paciente como incursa em duas tentativas de homicídio qualificado. 5. Ordem de habeas corpus denegada. (HC 501.785/SC, Rel. Ministra , SEXTA TURMA, julgado em 20/08/2019, DJe 03/09/2019)". VI — Parecer da Procuradoria de Justiça pela denegação da Ordem. VII — ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8026239-26.2019.8.05.0000, do Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de São Gonçalo/Ba, sendo Impetrante a Bela., e, Paciente, . ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2º Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em DENEGAR O WRIT. E o fazem, pelas razões a seguir explicitadas. (TJ-BA - HC: 80262392620198050000, Relator: , PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL -SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 05/02/2020) grifos acrescidos PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8002042-36.2021.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma IMPETRANTE: e outros (3) Advogado (s): , , IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1º VARA CRIMINAL DE LAURO

DE FREITAS Advogado (s): ACORDÃO HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA DO PACIENTE DECRETADA EM 21/01/2021 PELA SUPOSTA PRÁTICA DO DELITO PREVISTO NO ART. 157, § 2º, INCISO I DO CÓDIGO PENAL. 1-ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL PELA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO PARA DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. INACOLHIMENTO. PRESENTES O FUMUS COMISSI DELICTI E O PERICULUM LIBERTATIS. VISLUMBRADA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, DIANTE DA GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. FUNDAMENTAÇÃO APTA A ENSEJAR A DECRETAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. DECISUM VERGASTADO FUNDAMENTADO 2-ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO PARA OFERECIMENTO DA DENUNCIA. INACOLHIMENTO. OFERECIDA A INICIAL ACUSATÓRIA, FICA SUPERADA A ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. TRÂMITE PROCESSUAL REGULAR. DURAÇÃO DO PROCESSO REGIDA PELO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. 3-SUSTENTAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS QUE DESAUTORIZAM A APLICAÇÃO DA CUSTÓDIA PREVENTIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS DO PACIENTE, POR SI SÓ, NÃO CONDUZEM AO AFASTAMENTO DA PRISÃO CAUTELAR. PARECER MINISTERIAL PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus tombados sob nº 8002042-36.2021.8.05.0000, impetrado pelos Béis., favor de , apontando como Autoridade Coatora o MM. Juíza de Direito da 1º Vara Criminal da Comarca de Lauro de Freitas/BA. ACORDAM os Desembargadores componentes da Primeira Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em DENEGAR A ORDEM DE HABEAS CORPUS impetrada, de acordo com o voto da Relatora, vertido nos seguintes termos: (TJ-BA - HC: 80020423620218050000, Relator: , SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL — PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: 18/03/2021) grifos acrescidos Cumpre destacar que na presente hipótese a prisão preventiva foi decretada e mantida pelo Juízo a quo a fim de assegurar a aplicação da lei penal, já que o Paciente se encontrava foragido. Outrossim, mister evidenciar que, em situações análogas à presente, o oferecimento tardio da denúncia conduz à mera irregularidade processual, que não obsta a atuação do membro do Parquet diante da não incidência de causa extintiva de punibilidade, não havendo, por conseguinte, ilegalidade a ser sanada pela via estreita do habeas corpus. 3. DA ALEGADA FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL É cedico que a prisão preventiva é uma medida cautelar extrema, mas de inconteste necessidade, tornando-se imprescindível sempre que estiver presente um dos requisitos dos indicados no art. 312 do CPP. Sobre o tema leciona : A prisão preventiva é a prisão cautelar mais típica de nosso ordenamento jurídico. É estabelecida com o intuito de tutelar valores relacionados à persecução penal (intraprocessuais), assim como interesses da sociedade (metaprocessuais), que poderiam sofrer risco caso o autor do delito permanecesse em liberdade. (. Direitos e Garantias Individuais no Processo Penal Brasileiro, p. 135). Extrai—se do caderno processual que no dia 02 de julho de 2020, por volta das 20 horas e 40 minutos, na BR-116, km830, no município de Vitória da Conquista, o acusado conduzia um veículo, marca Hunday, modelo HB-20, cor prata, placa policial QUF-2427, transportando 10 (dez) tabletes grandes e 03 (três) tabletes menores de maconha, pesando, na totalidade, 9.918,98 g (nove mil, novecentos e dezoito gramas e noventa e oito centigramas), sem que tivesse autorização para tal e em desacordo com determinação legal. Exsurge, ainda, que, naquele dia e local, em ronda de rotina, policiais rodoviários federais deram ordem de parada ao acusado, o qual passava por ali conduzindo o veículo descrito, o qual não somente não obedeceu, como se pôs em fuga. Apesar de o acompanhamento por parte dos agentes da lei e do fato da

viatura policial emitir sinais sonoros, o acusado persistiu na sua fuga, terminando por provocar, após diversas manobras perigosas e ultrapassagens proibidas pela rodovia, o capotamento do veículo que dirigia, já nas imediações do km-826, próximo ao Bairro Patagônia, nesta cidade. Ato contínuo, o acusado empreendeu fuga em direção àquele bairro, abandonando o carro que conduzia, logrando escapar da ação policial. Entretanto, uma vez procedida a vistoria no carro que o acusado dirigia, os agentes da lei apreenderam a droga já descrita e dois contratos de aluguel, comprovando que o acusado inicialmente locara, junto à empresa Localiza Rent A. Car SA, na cidade de Salvador, um outro veículo, posteriormente substituído por aquele que ele conduzia, quando foi abordado. Ademais, o acusado, embora não localizado para ser ouvido, foi visualizado e reconhecido posteriormente pelos policiais rodoviários federais, com auxílio das imagens do posto de pedágio, localizado na mesma rodovia, nas imediações do Povoado de Veredinha e através do sistema de consultas. Constata-se, desta forma, que a conduta sub examine, em tese, culmina em grave repercussão social com casos que se multiplicam a cada dia, exigindo do Poder Judiciário uma postura mais enérgica no seu combate, através da solução mais efetiva que, in casu, consiste na segregação social. Nesse jaez, evidencie-se que o paciente evadiu-se do distrito da culpa após a prática delitiva, demonstrando manifesta intenção de comprometer o andamento da instrução criminal e esquivar-se de uma futura aplicação da lei penal. E, neste contexto, sabe-se que a simples fuga já é motivo suficiente para a decretação da prisão. A propósito, a jurisprudência: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. DOIS HOMICÍDIOS QUALIFICADOS.LESÃO CORPORAL. PRISÃO PREVENTIVA. CONSTRIÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. EVASÃO DO DISTRITO DA CULPA. CITAÇÃO POR EDITAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL. GARANTIA DE APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONSTRIÇÃO FUNDAMENTADA E NECESSÁRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. RECLAMO IMPROVIDO.1. A evasão do distrito da culpa comprovadamente demonstrada nos autos e que perdurou por aproximadamente 13 anos, a considerar a data dos fatos dando ensejo a decretação da revelia, da suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal -, denotam a intenção do recorrente em não se submeter aos rigores da lei penal, autorizando a preventiva.2. Condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão de, isoladamente, revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade da custódia, como ocorre, in casu.3. Recurso ordinário improvido. (RHC 85.701/AL, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 28/11/2017, DJe 07/12/2017) PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO. HOMICÍDIO. PRISÃO PREVENTIVA. PACIENTE QUE PERMANECE FORAGIDO DESDE 2014. CONVENIÊNCIA DA INSTRUCÃO CRIMINAL E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. EXCESSO DE PRAZO PARA REALIZAÇÃO DO NOVO JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. RÉU FORAGIDO. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE. WRIT NÃO CONHECIDO. 1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado. 2. A prisão preventiva se justifica, no caso concreto, diante da conveniência da instrução criminal e da necessidade de assegurar a aplicação da lei penal, haja vista que, consoante informações atualizadas apresentadas pelo Juízo de origem, o paciente encontra-se foragido desde 10/12/2014, tendo sua prisão domiciliar revogada e expedido contra si Mandado de Recaptura em 11/12/2014. 3. Este Superior Tribunal de Justiça

possui entendimento de que a condição de foragido do paciente afasta a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo. 4. Habeas corpus não conhecido. (HC 243.944/MG, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 27/04/2017, DJe 04/05/2017) "Se a conduta do agente — seja pela gravidade concreta da ação, seja pelo próprio modo de execução do crime - revelar inequívoca periculosidade, imperiosa a manutenção da prisão para a garantia da ordem pública, sendo despiciendo qualquer outro elemento ou fator externo àquela atividade" (HC n. 296.381/SP, Relator Ministro , Quinta Turma, julgado em 26/8/2014, DJe 4/9/2014). 6. As condições subjetivas favoráveis do paciente, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva. 7. Habeas corpus não conhecido. (HC 390.943/SE, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 01/06/2017, DJe 08/06/2017) Assim, diante do quanto constante no caderno processual, verifico que o magistrado singular apontou eficazmente a presença da materialidade delitiva e dos indícios suficientes de autoria, bem como destacou a necessidade de garantia da ordem pública, em razão da gravidade in concreto da conduta incriminada, evidenciando-se, ainda, que o Paciente evadiu-se do distrito da culpa, demonstrando que a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão mostram-se insuficientes para assegurar o resultado útil do processo. Conforme preceitua a doutrina hodierna, a prisão preventiva pode ser ordenada "para fins externos à instrumentalidade, associada à proteção imediata, não do processo em curso, mas do conjunto de pessoas que se há de entender como sociedade. [...] A modalidade de prisão, para cumprimento desta última finalidade, seria a prisão para garantia da ordem pública", "quando se tutelará, não o processo, mas o risco de novas lesões ou reiteração criminosa", deduzidos, a princípio, da natureza e gravidade do crime cometido e da personalidade do agente. (Comentários ao código de processo penal e sua jurisprudência, e , 13º ed., São Paulo: Atlas, 2021). Nessa intelecção: HABEAS CORPUS. ART. 157, § 2º, INCISO I, C/C O ART. 61, I, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. DECRETO PREVENTIVO FUNDAMENTADO. INSUFICIÊNCIA DE OUTRAS MEDIDAS CAUTELARES. ORDEM DENEGADA. Presentes os requisitos autorizadores exigidos no art. 312 do CPP, verifica—se que a autoridade impetrada fundamentou de modo satisfatório a imprescindibilidade da decretação da prisão preventiva, sendo descabida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. (Classe: Habeas Corpus, Número do Processo: 0026625-37.2015.8.05.0000, Relator (a): , Segunda Câmara Criminal — Segunda Turma, Publicado em: 12/02/2016) HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO FUNDAMENTADA, PEDIDO DE EXTENSÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO À CORRÉ. SITUAÇÕES DIFERENTES INADMISSIBILIDADE. EXCESSO DE PRAZO NÃO DEMONSTRADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. SUBSTITUIÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR DIVERSA DA PRISÃO PREVENTIVA NÃO RECOMENDADO PELO CASO CONCRETO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ORDEM DENEGADA EM HARMONIA COM O PARECER DA DOUTA PROCURADORIA DE JUSTICA. (Classe: Habeas Corpus, Número do Processo: 0026985-98.2017.8.05.0000, Relator (a): , Segunda Câmara Criminal — Segunda Turma, Publicado em: 08/03/2018) (TJ-BA - HC: 00269859820178050000, Relator: , Segunda Câmara Criminal -Segunda Turma, Data de Publicação: 08/03/2018) PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS (ARTIGO 33, DA LEI 11.343/06). PACIENTE PRESO DESDE 13.09.2015. FUNDAMENTOS DA IMPETRAÇÃO: FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NO DECRETO PRISIONAL, COM VIOLAÇÃO DOS DITAMES DO ARTIGO 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INOCORRÊNCIA. PACIENTE QUE DEVE SER MANTIDO NO CÁRCERE CAUTELARMENTE PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. HABEAS CORPUS CONHECIDO E

ORDEM DENEGADA. (Classe: Habeas Corpus, Número do Processo: 0006257-70.2016.8.05.0000, Relator (a): , Primeira Câmara Criminal -Primeira Turma, Publicado em: 24/05/2016) (TJ-BA - HC: 00062577020168050000, Relator: , Primeira Câmara Criminal - Primeira Turma, Data de Publicação: 24/05/2016) Registre-se, ainda, que o comportamento do acusado, a princípio, demonstra o completo descaso do acusado pela vida humana, pela Justiça e pelas regras de convivência social. Nessa digressão, perfeitamente cabível a lição de : "Com efeito, haverá, como já houve, situações em que a gravidade do crime praticado (...) quando presentes a barbárie e o desprezo pelo valor ou bem jurídico atingido, reclame providência imediata do Poder Público, sob pena de se pôr em risco até mesmo a legitimidade do exercício da jurisdição penal." (in Curso de Processo Penal, Ed. rev., atual. e ampl. — São Paulo: Atlas, 2018). Acerca da garantia da ordem pública, oportuno trazer à colação as lições de , in verbis: "(...) A garantia da ordem pública pode ser visualizada por vários fatores, dentre os quais: gravidade concreta da infração + repercussão social + periculosidade do agente. (...). Mas não se pode pensar nessa medida exclusivamente com a união necessária do trinômio aventado. Por vezes, pessoa primária, sem qualquer antecedente, pode ter sua preventiva decretada porque cometeu delito muito grave, chocando a opinião pública (ex.: planejar meticulosamente e executar o assassinato dos pais). Logo, a despeito de não apresentar periculosidade (nunca cometeu crime e, com grande probabilidade, não tornará a praticar outras infrações penais), gerou enorme sentimento de repulsa por ferir as regras éticas mínimas de convivência, atentando contra os próprios genitores. A não decretação da prisão pode representar a malfadada sensação de impunidade, incentivadora da violência e da prática de crimes em geral, razão pela qual a medida cautelar pode tornar-se indispensável." (Manual de Processo Penal e Execução Penal, 13º ed., 2016, p. 579/580). Para o Professor de Direito Processual Penal, Renato Brasileiro, em igual senda, garantia da ordem pública vem sendo entendida majoritariamente, como risco considerável de reiterações de ações delituosas por parte do acusado, caso permaneça em liberdade, seja porque se trata de pessoa propensa à prática delituosa, seja porque, se solto, teria os mesmos estímulos relacionados com o delito cometido, inclusive pela possibilidade de voltar ao convívio com os parceiros do crime."(Manual de Processo Penal Volume I 1º Edição Editora Impetus) Acerca do assunto, registre-se a passagem da obra de e , verbis: Não se tem um conceito exato do significado da expressão ordem pública, o que tem levado a oscilações doutrinárias e jurisprudenciais quanto ao seu real significado. Em nosso entendimento, a decretação da preventiva com base neste fundamento, objetiva evitar que o agente continue delingüindo no transcorrer da persecução criminal. A ordem pública é expressão de tranquilidade e paz no seio social. Em havendo risco demonstrado de que o infrator, se solto permanecer, continuará delingüindo, é sinal de que a prisão cautelar se faz necessária, pois não se pode esperar o trânsito em julgado da sentença condenatória. É necessário que se comprove este risco. As expressões usuais, porém evasivas, sem nenhuma demonstração probatória, de que o indivíduo é um criminoso contumaz, possuidor de uma personalidade voltada para o crime etc., não se prestam, sem verificação, a autorizar o encarceramento...Filiamo-nos, como já destacado, à corrente intermediária, conferindo uma interpretação constitucional à acepção da ordem pública, acreditando que a mesma está em perigo quando o criminoso simboliza um risco, pela possível prática de novas infrações, caso permaneça em

liberdade. (Curso de Direito Processual Penal, Editora Podivm). A propósito: HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. INOCORRÊNCIA. 1. Não há constrangimento ilegal em prisão preventiva regularmente motivada e decretada sob o fundamento de garantia da ordem pública e preservação da instrução criminal. 2. Já é pacífico na doutrina e na jurisprudência que a manutenção da prisão processual, seja ela em flagrante delito, temporária ou preventiva, não enseja lesão ao princípio da presunção de inocência, posto que tal medida, apesar do caráter excepcional que possui, somente é autorizada em casos específicos descritos pela legislação vigente, estando prevista no próprio texto constitucional 3. Ordem denegada (TJ-ES - HC: 00183606220158080000, Relator: , Data de Julgamento: 26/08/2015, PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 04/09/2015) HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO.COAUTORIA (ART. 121, § 2º, INCISOS I E IV C.C. ART. 29, AMBOS DO CP). PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO PELA VIA ELEITA. CUSTÓDIA NECESSÁRIA PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, CONVENIÊNCIA DA INSTRUCÃO CRIMINAL E PARA ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL.PERICULOSIDADE REVELADA PELA GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO E PELO "MODUS OPERANDI".PACIENTE ACUSADO DE COAUTORIA, AUXILIANDO O EXECUTOR DO CRIME DE HOMÍCIDIO QUE VITIMOU O PROCURADOR JURÍDICO DO MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO, EM PLENA LUZ DO DIA, NA PRESENCA DAS FILHAS MENORES DA VÍTIMA. TENTATIVA DE TUMULTUAR AS INVESTIGAÇÕES, SOLICITANDO A TERCEIROS A CONFECÇÃO DE UM BOLETIM DE OCORRÊNCIA COMUNICANDO FALSAMENTE A SUBTRAÇÃO DO VEÍCULO UTILIZADO NO DELITO.PACIENTE QUE PERMANECEU FORAGIDO, VINDO A SER PRESO EM DECORRÊNCIA DAS DILIGÊNCIAS POLICIAIS. ADEQUADA FUNDAMENTAÇÃO.CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA.INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 'WRIT' CONHECIDO EM PARTE E DENEGADO. RHC 14316982/ PR, Rel. - Unânime-, Julgado em 17/09/2015, DJe 29/09/2015 Nesta intelecção também converge a jurisprudência desta Corte de Justiça, consoante excertos abaixo transcritos: HABEAS CORPUS. HOMICIDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO VERIFICADO. NECESSIDADE DA MEDIDA CAUTELAR PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE DO PACIENTE REVELADA PELA CONTUMÁCIA NA PRATICA DELITIVA. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. Presente nos autos prova da materialidade e indício da autoria, bem como a periculosidade do paciente, esta última revelada pela contumácia na prática delitiva, não se constata insurgência contra a decretação da custódia cautelar, sob o argumento de que foi levada a efeito por decisão desprovida de fundamentos jurídicos. Ordem conhecida e denegada. (Classe: Habeas Corpus, Número do Processo: 0024462-84.2015.8.05.0000, Relator (a): , Segunda Câmara Criminal -Segunda Turma, Publicado em: 12/01/2016) (TJ-BA - HC: 00244628420158050000, Relator: , Segunda Câmara Criminal - Segunda Turma, Data de Publicação: 12/01/2016) HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 157, § 2º, INCISOS I E II C/C ART. 71, CAPUT, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. 1. TESES DE DESNECESSIDADE DA CUSTÓDIA PREVENTIVA E DE DESFUNDAMENTAÇÃO DO ÉDITO PRISIONAL. DENEGAÇÃO. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. PACIENTE QUE TERIA COMETIDO, EM TESE, DOIS CRIMES DE ROUBO, EM CONTINUIDADE, NA COMPANHIA DE UM ADOLESCENTE, COM EMPREGO EFETIVO DA ARMA DE FOGO, QUE TERIA SIDO APONTADA EM DIREÇÃO ÀS VÍTIMAS. 2. CONDIÇÕES PESSOAIS QUE NÃO TEM APTIDÃO DE, POR SI SÓ, AFASTAR UM DECRETO PREVENTIVO. SE COMPROVADA A NECESSIDADE DA MEDIDA EXTREMA. IMPETRAÇÃO CONHECIDA E ORDEM DENEGADA. (Classe: Habeas Corpus, Número do Processo: 0025046-83.2017.8.05.0000, Relator (a): , Segunda Câmara Criminal -

Segunda Turma, Publicado em: 08/12/2017)(TJ-BA - HC: 00250468320178050000, Relator: , Segunda Câmara Criminal - Segunda Turma, Data de Publicação: 08/12/2017) HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO (ART. 157, § 2º, I E II, DO CP). PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO CRIMINOSA. ORDEM DENEGADA. (Classe: Habeas Corpus, Número do Processo: 0020721-65.2017.8.05.0000, Relator (a): , Segunda Câmara Criminal - Segunda Turma, Publicado em: 06/10/2017) (TJ-BA - HC: 00207216520178050000, Relator: , Segunda Câmara Criminal – Segunda Turma, Data de Publicação: 06/10/2017) 4. DA ALEGAÇÃO DE FALTA DE CONTEMPORANEIDADE DO DECRETO PRISIONAL Aponta o Impetrante que a ilegalidade do ergástulo decorre, outrossim, da manifesta ausência de contemporaneidade entre a data dos fatos, ocorridos em 02/07/2020 e a manutenção da prisão em decisões datadas de 2022 ou seja, guase 02 (dois) anos depois após a decisão que decretou a prisão preventiva (31.08.2020), sem que tenha havido a superveniência de qualquer fato novo provocador da custódia. Contudo, entendo que tais argumentos tampouco ensejam a concessão da ordem liberatória, uma vez que, embora realmente o fato criminoso tenha ocorrido cerca de 02 (anos) antes da prolação do decreto constritivo, verifico que no âmbito do alegado desrespeito ao art. 315 e seus parágrafos, cabe frisar que, de acordo com a jurisprudência do Tribunal da Cidadania, "as exigências contidas no artigo 315, § 1º, do Código de Processo Penal, quais sejam, fatos novos ou contemporâneos, referem-se ao momento inicial da imposição da prisão preventiva [...]". (AgRg no RHC 134.052/TO, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 15/12/2020, DJe 18/12/2020), como ocorrente na hipótese dos autos. Evidencie-se, ainda, que restou demonstrado nos autos que a custódia preventiva do paciente se justifica na garantia da ordem pública, bem como pela necessidade de aplicação da lei penal, ou seja, se encontram efetivamente presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva previstos no art. 312 do CPP. Cumpre gizar que o elemento ensejador do cárcere, qual seja, o risco à ordem pública decorrente do risco de reiteração delitiva e da gravidade em concreto da conduta, subsiste até a presente data, não tendo sido mitigado por quaisquer fatos novos que viessem a desconstituir o abalo ocasionado ao corpo social por ocasião do cometimento do delito, devendo, portanto, ser mantida a custódia. Não é outro o entendimento adotado pelo e. Superior Tribunal de Justiça, vejase: "PROCESSUAL PENAL E PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO SERENDIPE. PRISÃO PREVENTIVA. CORRUPÇÃO PASSIVA. NEGATIVA DE AUTORIA. IMPOSSIBILIDADE. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONTEMPORANEIDADE. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. PRINCÍPIO DA HOMOGENEIDADE DAS MEDIDAS CAUTELARES. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE MEDIDAS ALTERNATIVAS À PRISÃO. INSUFICIÊNCIA À GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RECURSO EM HABEAS CORPUS IMPROVIDO. [...] 2. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, consubstanciado no modus operandi da conduta delituosa, tendo em vista o grau de sofisticação e organização da conduta e de periculosidade dos acusados, que se valiam da condição de integrantes das forças policiais para, conjuntamente com advogado, fomentar atividades criminosas em vez de combatê-las, fazendo uso de ameaças à envolvidos em outros delitos para receber vantagem indevida para si e para outros policiais civis do Estado de Minas Gerais, constando dos autos que o próprio advogado a ameaçou, dizendo que se não pagasse sua conta à Policia, seria morto dentro do presídio, não há que se falar em ilegalidade do decreto de prisão preventiva. 3. Se não houve prisão em flagrante e somente após as investigações realizadas pela Operação

Serendipe foram colhidos elementos indiciários suficientes para embasar o pedido de prisão preventiva pelo Parquet local, não há se falar em ausência de contemporaneidade entre o fato delituoso (17/9/2015) e a prisão preventiva (29/6/2016). [...] 6. Recurso em habeas corpus improvido." (RHC 79.041/MG, Rel. Ministro , SEXTA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 04/04/2017) grifos nossos "RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. RECORRER EM LIBERDADE. ESTUPRO DE VULNERÁVEL EM CONTINUIDADE DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MODUS OPERANDI. PERICULOSIDADE DO ACUSADO. CICLO CRIMINOSO QUE PERDUROU POR VÁRIOS ANOS. RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO DELITIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE. CONTEMPORANEIDADE. PRESENÇA. NULIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. COVID-19. RECOMENDAÇÃO N. 62/2020 DO CNJ. EXCEPCIONALIDADE NÃO CONSTATADA. [...]5. Não há se falar em ausência de contemporaneidade como argumento hábil a infirmar a necessidade de manutenção da prisão preventiva do recorrente. Isso, porque, além de não ser relevante o lapso temporal transcorrido desde a data apontada como a da última conduta delituosa até a expedição do decreto prisional, o longo período de tempo pelo qual perdurou a prática das condutas criminosas, somado à extrema gravidade concreta da empreitada delitiva, impede o esvaziamento do periculum libertatis pelo mero decurso do tempo. [...] 10. Recurso parcialmente conhecido e, nesse ponto, desprovido. (RHC 131.011/RS, Rel. Ministro , SEXTA TURMA, julgado em 17/11/2020, DJe 09/12/2020) (grifos acrescidos) Nesse contexto fático, tem-se que o decurso do tempo, isoladamente, não invalida, in casu, a existência dos requisitos da prisão cautelar constatados, máxime quando o Magistrado afirma que permanecem presentes os motivos autorizadores da restrição da liberdade. A Suprema Corte também conclui que a contemporaneidade: "diz respeito aos motivos ensejadores da prisão preventiva e não ao momento da prática supostamente criminosa em si, ou seja, é desimportante que o fato ilícito tenha sido praticado há lapso temporal longínguo, sendo necessária, no entanto, a efetiva demonstração de que, mesmo com o transcurso de tal período, continuam presentes os requisitos (i) do risco à ordem pública ou (ii) à ordem econômica, (iii) da conveniência da instrução ou, ainda, (iv) da necessidade de assegurar a aplicação da lei penal" (STF, AgR no HC n.º 190.028, Ministra , Primeira Turma, DJe 11/2/2021). 5. DA FAVORABILIDADE DAS CONDIÇOES PESSOAIS Noutro giro, o fato de ser o paciente primário e possuir bons antecedentes, por si só, não inviabiliza a prisão impugnada, se presentes os motivos legais ensejadores previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal. Ressalte-se que os predicados pessoais e os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa e da presunção de inocência não impõem a concessão de liberdade quando presentes requisitos da prisão preventiva, decretada por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, a teor do artigo 5º, inciso LXI, da Constituição Federal. Confira-se a jurisprudência do STJ: HABEAS CORPUS Nº 531.026 - SP (2019/0262293-1) RELATOR: MINISTRO IMPETRANTE: ADVOGADO: - SP286067 IMPETRADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PACIENTE : (PRESO) INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO DECISÃO (...) Ressalta-se, a propósito, que jurisprudência das Cortes Superiores é iterativa neste sentido: "já se firmou a jurisprudência desta Corte no sentido de que a prisão cautelar não viola o princípio constitucional da presunção de inocência, conclusão essa que decorre da conjugação dos incisos LVII, LXI e LXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Habeas Corpus indeferido" (STF RTJ 159/213). Não tem qualquer pertinência a alegação de que o MMº

Juiz de 1º grau se valeu fundamentação inidônea para negar o apelo em liberdade. Em verdade, o d. Magistrado, ao analisar o caso concreto, entendeu que se faziam presentes os requisitos da custódia preventiva, fundamentando a respeito. Neste sentido: "Nem se incorra no equívoco de afirmar ter o magistrado decidido com base na gravidade abstrata do delito. A abstração, a hipótese, a conjectura são apanágio do doutrinador, do teórico, do cientista, do jurisconsulto. Jamais do Magistrado que, mesmo quando emprega expressões de cunho genérico, decide considerando as circunstâncias concretas do caso que tem diante de si". (HC nº 2256045.84.2015 TJSP, 9ª Câmara de Direito Criminal, Relator). (...) Ante o exposto, indefere-se a liminar. Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora e ao Juízo singular. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Publique-se. Brasília (DF), 04 de setembro de 2019. Ministro Relator (STJ - HC: 531026 SP 2019/0262293-1, Relator: Ministro , Data de Publicação: DJ 05/09/2019) original sem grifos Diante disso, conclui-se que a prisão provisória deve incidir em caráter excepcional, somente nos casos de extrema necessidade. Todavia, quando presentes os requisitos elencados no ordenamento jurídico e a custódia se mostrar necessária para resguardar a ordem pública ou a ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar o cumprimento da lei penal, nem mesmo circunstâncias pessoais abonadoras serão capazes de obstar o encarceramento antecipado. Essa linha intelectiva seguem as Cortes Superiores, conforme os excertos abaixo transcritos: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. EXCESSO DE PRAZO NO ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE EVIDENCIADA PELO MODUS OPERANDI DO DELITO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. RECURSO ORDINÁRIO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, DESPROVIDO. 1. A alegação de excesso de prazo no encerramento da instrução processual não foi analisada ou sequer submetida à análise do Tribunal de origem, razão pela qual é inadmissível seu enfrentamento por esta Corte Superior, sob pena de se incidir em indevida supressão de instância. 2. Considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição e manutenção quando evidenciado, de forma fundamentada em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. Ademais, diante dos princípios da presunção da inocência e da excepcionalidade da prisão antecipada, a custódia cautelar somente deve persistir em casos em que não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, de que cuida o art. 319 do CPP. 3. No caso dos autos, verifica-se que a prisão preventiva foi adequadamente motivada, com base em elementos concretos, tendo sido demonstrada a periculosidade do paciente e a gravidade do delito, evidenciadas a partir do modus operandi da conduta delituosa, roubo com emprego de arma e concurso de pessoas, mediante invasão da residência da vítima, um idoso de 78 anos de idade, que foi amarrando, tendo sido subtraída a quantia de R\$ 44.000,00 (quarenta e quatro mil reais). Assim, a prisão processual está devidamente fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, não havendo falar, portanto, em existência de evidente flagrante ilegalidade capaz de justificar a sua revogação. 4. A presença de condições pessoais favoráveis do agente, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não representa óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela. Recurso ordinário em habeas corpus parcialmente conhecido, e, nesta extensão, desprovido. (RHC 74.622/

ES, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 27/09/2016, DJe 10/10/2016). RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. PERICULOSIDADE DO AGENTE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DO ART. 319 DO CPP. INVIABILIDADE. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico (art. 5º, LXI, LXV e LXVI, da CF). Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime. 2. No caso, a prisão foi fundamentada na periculosidade do recorrente, extraída do modus operandi adotado na conduta imputada. Relata-se que, por ocasião de festa junina, o recorrente passou a arbitrariamente abordar pessoas com arma em punho, em seguida efetuando os disparos contra a vítima, na presença de testemunhas, sem explicação aparente. Tal conduta revela frieza e imprevisibilidade que justificam a segregação como forma de garantia da ordem pública. 3. Com efeito. "se a conduta do agente - seja pela gravidade concreta da ação, seja pelo próprio modo de execução do crime - revelar inequívoca periculosidade, imperiosa a manutenção da prisão para a garantia da ordem pública, sendo despiciendo qualquer outro elemento ou fator externo àquela atividade" (HC n. 296.381/SP, Relator Ministro , Quinta Turma, julgado em 26/8/2014, DJe 4/9/2014). 4. Condições subjetivas favoráveis ao recorrente não são impeditivas à decretação da prisão cautelar, caso estejam presentes os reguisitos autorizadores da referida segregação. Precedentes. 5. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade concreta do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública. 6. Recurso ordinário improvido (RHC 121.501/RJ, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 17/12/2019, DJe 19/12/2019 No mesmo sentido foi o entendimento da Douta Procuradora de Justiça, Dra., conforme trecho do Parecer Ministerial (ID nº 30604172) que ora se reproduz, in litteris: Em que pese os argumentos invocados pelo Impetrante em sua exordial, sua pretensão não merece ser acolhida, por encontrar-se a custódia cautelar devidamente fundamentada. Da análise dos autos, depreendem—se dos documentos acostados pelo Impetrante que foram expostos os motivos para a manutenção da medida preventiva, tendo em vista que entendeu estarem presentes os motivos ensejadores de sua segregação, notadamente para garantia da ordem pública. É cediço que a referida custódia cautelar poderá ser decretada a qualquer tempo durante a ação penal para a garantia da ordem pública, econômica, conveniência da instrução processual ou assegurar a aplicação da lei criminal, desde que haja provas da materialidade do delito e indícios suficientes de sua autoria, independentemente da primariedade ou bons antecedentes do Réu. Ora, não há equívoco na decisão da magistrada de 1º grau, uma vez que a manutenção da custódia cautelar foi fundada para a garantia da ordem pública, em razão do modo que o delito foi perpetrado, já que foi encontrado expressiva quantidade de droga com o acusado, a saber, 10 (dez)

Kg de maconha. Outrossim, a forma como a droga estava acondicionada, indica que se destinava a mercantilização. (...) De mais a mais, a quantidade de drogas apreendidas em poder do Paciente, é motivo idôneo a justificar o encarceramento cautelar. (...) Como se vê, a necessidade da prisão do Paciente está devidamente embasada em fundamentos autorizadores da medida extrema e em elementos do caso concreto, tendo sido demonstrado pela Autoridade Coatora que a medida extrema se justifica para garantia da ordem pública, vulnerada em razão da periculosidade do agente, e do risco concreto de não aplicação da lei penal, eis que encontrava-se foragido. Com efeito, segundo nossos precedentes, a fuga do distrito da culpa é fundamento válido à segregação cautelar, tanto para assegurar a aplicação da lei penal quanto por conveniência da instrução criminal. Confiram-se, por exemplo, estes julgados: AgRg no RHC n. 119.007/PE, Ministro , Sexta Turma, DJe 21/2/2020; RHC n. 120.495/PE, Ministro , Sexta Turma. DJe 14/2/2020; HC n. 337.550/SP, de minha relatoria, Sexta Turma, DJe 19/3/2019; RHC n. 55.763/BA, Ministro , DJe 6/4/2015; RHC n. 52.178/DF, Ministro , Quinta Turma, DJe 2/12/2014; e HC n. 289.636/SP, Ministro , Quinta Turma, 23/5/2014. Ressalte-se ainda, que estão presentes os indícios suficientes de autoria e materialidade delitiva, requisitos essências à decretação da medida cautelar, sendo que as demais cautelares previstas na legislação não seriam suficientes para coibir a prática de conduta delituosa pelo acusado, conforme explicitado pelo julgador de piso na decisão vergastada. A despeito do Paciente atestar a existência de bons antecedentes e ser tecnicamente primário, frisa-se mais uma vez o fato de que tais motivos, elencados pelos Impetrantes, não autorizarem, por si só, a concessão da presente ordem de habeas corpus, já que restaram demonstrados à saciedade de elementos suficientes para a custódia vergastada. Por fim, no que diz respeito a suposta ausência de contemporaneidade alegada pelo Impetrante, importa registrar que o exame da contemporaneidade das razões que justificam o decreto prisional deve ser realizado tendo em vista as circunstâncias existentes na data da decisão que determinou a prisão preventiva, a qual somente será revogada se houver a alteração dos seus fundamentos, o que não ocorre in casu. (...)" Dessarte, havendo elementos suficientes que fundamentam a prisão preventiva de , impõe-se a manutenção da medida extrema. 6. CONCLUSÃO Ante o quanto exposto, conheço parcialmente e, nessa extensão, denego a Ordem. É como voto. Sala de Sessões, 2022. (data constante na certidão eletrônica de julgamento) Des Relator (assinado eletronicamente) AC04